



ANO DE 1971.

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 948

DE 11-12-71

PROJETO DE LEI N.º 952/71 - DE 08/12/71

PROJETO DE LEI N.º 35/71

SÚMULA:- Dá nova redação ao artigo 242, da Lei n.º 690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei n.º 914, de 26 de dezembro de 1.970.-

REVOGADA PELA LEI Nº 1.218/77

AUTOR: - Sadaho Yokomizo, D. Prefeito Municipal, encaminhado p/ Of. 569

HISTÓRICO

— Despachos às Comissões	Deliberações do Plenário
Prot. N.º 610 - CÂMARA MUNICIPAL ARAPONGAS, 19.11.1971 - F. Gullij FUNCIONÁRIO	Aprovado em 1.ª discussão e votação, em artigos, por unanimidade Arapongas, 6 de 12 de 1971. O. J. de Presidente
Prot. N.º 634 A Comissão de Justiça, para proferir parecer 79/71	Aprovado em 2.ª discussão e votação, em globo, por unanimidade Arapongas, 9 de 12 de 1971. O. J. de Presidente
Arapongas, 19.12.1971 - Presidente	Aprovado em 3.ª votação, por unanimidade Arapongas, 18 de 12 de 1971. O. J. de Presidente
Prot. N.º 635 - A Comissão de Finanças, para emitir parecer 80/71	
Arapongas, 19.12.1971 - Presidente	
REVOGADA Nº 322/77 Prot. N.º CÂMARA MUNICIPAL ARAPONGAS, 1971 FUNCIONÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

nº 131/12/71.

Págo Municipal, 11 de dezembro de 1971.

Senhor Prefeito:

I- Vimos, em cumprimento a praseroso dever de ofício, en-
comenhar à V. Exa., para os devidos fins de sanção, aprovados e
decretados por este Legislativo, as primeiras vias dos projetos
de Lei ns. 949/71, 950/71, 951/71, 952/71 e 953/71, originários
dos anteprojetos de Lei de ns. 25/71, 34/71, 36/71, 35/71 e
37/71, respectivamente, aprovados unânimemente, em suas estru-
ras originais com exceção do anteprojeto de Lei n. 34/71, que,
sofreu Emenda, de n. 32/71, em seu Artigo 2º, de autoria da Co-
missão de Justiça, L. e Redação.

II - Seguem, em devolução, os seguintes documentos pertencentes à essa colenda Municipalidade:

- a) - ofício ___/71, de Móveis Arapongas Ltda., protocolado sob nº 2.232;
- b) - planta e MEMORIAL DESCRITIVO dos lotes ns. 8 e 9, referentes à doação à firma João Martins, digo, à firma Móveis Arapongas Ltda., e croquis destacando os compartimentos existentes e os que serão ampliados, bem como três (3) fotografias do prédio da mesma firma (projeto de Lei n. 34/71);
- c) - Minuta do termo de Convênio, que integrou o anteprojeto de Lei n. 36/71, ser celebrado entre o INUR e a Municipalidade.

At encsjo, apresentamos a V. Exa. as expressões de
nosso apreço e consideração.

HEASILIO BUSSADORI,
Presidente da Câmara.

Principal de Arapongas

COMISSÃO DE JUSTIÇA, L. E REDAÇÃO

Matéria - Projeto de lei n. 35/71, de 18/11/71.

Súmula - Dá nova redação ao artigo 242, da Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966, (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei n. 914, de 26/12/70.-

Autoria - Sadaho Yokomizo, DD. Prefeito Municipal.- Justificativa.

PARECER

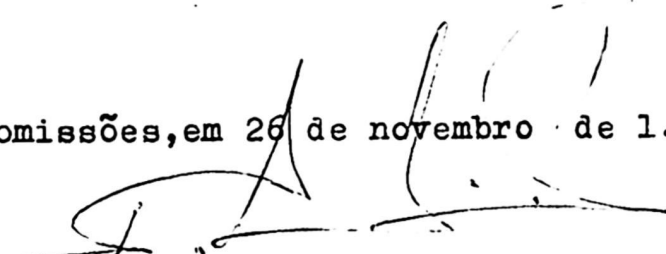
Nº 79/71

O projeto objetiva alterar as taxas de Serviços Urbanos, mais especificamente, as taxas de limpeza, de iluminação e de conservação.-

Taxa, como sabemos é contra-prestação de serviços.- No projeto, o Executivo desdobrou, fixando, equitativamente, as alíquotas em consonância com a contra-prestação de serviços, com acerto e imbuído do princípio de fixar uma justa contra-prestação de serviços.-

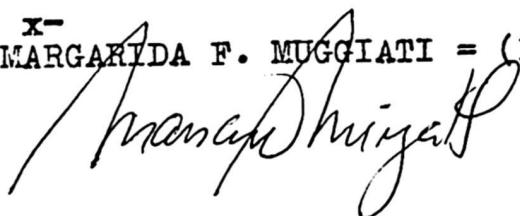
No tocante à sua legalidade, a matéria senos afigura constitucional.-

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1.971.


TOSHIHARU YOKOMIZO - PRESIDENTE-Relator.

ANTENOR ZANIN = MEMBRO.

X-
MARGARIDA F. MUGGIATI = (LICENCIADA).



Prot. nº 634
CÂMARA MUNICIPAL
6 12 1971


941

COMISSÃO DE FINANÇAS

MATÉRIA - Projeto de Lei n. 35/71. - Justificativa.

Assunto - ALTERA AS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, DA
LEI Nº 690 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).-

Autoria - Executivo. -

PARECER

Nº 80/71

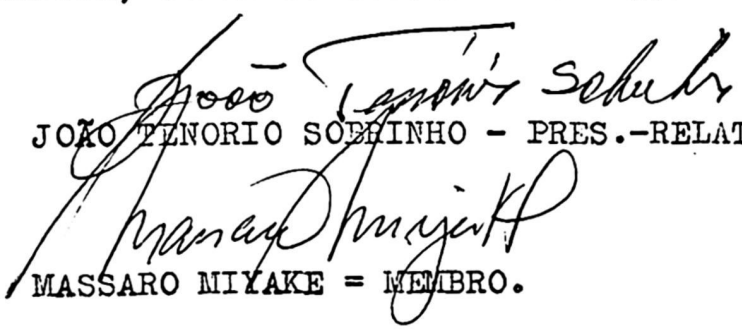
O projeto de Lei n. 35/71, tem a finalidade de alterar as taxas de Serviços Urbanos, e, como taxa é contra-prestação de serviços prestados pelo Poder Público, o Executivo dobrou a tributação, as alíquotas das taxas, em maior ou menor taxa percentual, de acordo com as descritas no Artigo 1º do projeto.-

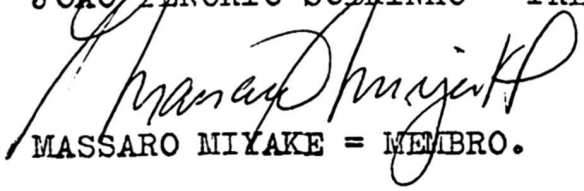
Verificando-se o artigo 242 da Lei nº 690, este diz: "A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1% do salário mínimo regional, por cada serviço".

É evidente a necessidade existente, de ser modificada este artigo, porquanto, essa alíquota única de 1% s/ o salário mínimo, está completamente ultrapassada, além de não satisfazer às necessidades e ao estabelecimento de uma contra-prestação de serviços com equidade.-

As alterações previstas do projeto encontram-se atualizadas e amoldadas às exigências, estando, em condições de serem votadas pela Casa,- e em condições de obterem apoioamento.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1.971.


JOÃO TENÓRIO SOBRINHO - PRES.-RELATOR.


MASSARO MIYAKE = MEMBRO.

WALDIR O. PUGLIESE = MEMBRO.

Prot. Nº 635
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO 6 12/11/71

 9/41



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº35/71, de 18 de novembro de 1.971.

SÚMULA:- Dá nova redação ao artigo 242, da Lei nº690, de 21 de dezembro de 1.966, (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei nº914, de 26 de dezembro de 1.970.

Artigo 1º - O artigo 242, da Lei nº690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei nº914, de 26 de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 242 - As alíquotas das taxas de Serviços Urbanos - serão distribuídas da seguinte maneira:

I - TAXA DE LIMPEZA

- a) - Remoção domiciliar de lixo, diária0,7%
- b) - Serviço de varrição0,5%

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO

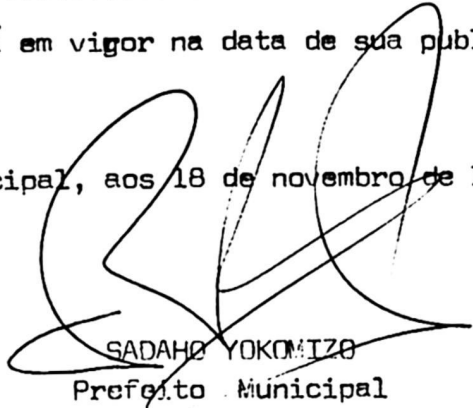
- a) - Luminárias1,2%
- b) - Lâmpadas Mistas de Mercúrio1,0%
- c) - Lâmpadas Comuns, de 150-200 velas0,8%
- d) - Lâmpadas Comuns, de 100 velas0,7%

III - TAXA DE CONSERVAÇÃO

- a) - Asfalto1,2%
- b) - Paralelepípedos0,8% "

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 18 de novembro de 1.971.


SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A atual administração, imbuída de um propósito de equidade, procura sanar as lacunas existentes na elaboração de uma Lei.

- Como é do conhecimento geral, as despesas realizadas -

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. II

com a conservação de ruas dotadas de pavimentação asfáltica é bem superior às calçadas com paralelepípedos; a qualidade e custo da luz emitida por uma lâmpada de vapor de mercúrio, mista ou similar, é bem superior ao de uma lâmpada comum; o serviço de limpeza pública, prestado na chamada "zona urbana", é bem mais eficiente que o prestado nas vilas; em certos trechos da cidade existe, além da coleta diária domiciliar de lixo, a varreção de ruas, enquanto que em determinadas vilas não há varreção e a coleta não se faz diariamente.

Por tudo isso que explicamos aos ilustre representantes do povo, e visando a implantação da justiça social, é que pretendemos a nova distribuição das alíquotas das taxas de serviços urbanos.

O mundo da atualidade clama por justiça social, exigindo de cada um o cumprimento de suas obrigações, dentro de suas exatas possibilidades. O primeiro passo que demos, objetivando sanar parte das injustiças sociais, resultou na apresentação de projeto de lei, mais tarde transformado na Lei nº919, de 08 de maio do corrente ano, concedendo 20% (vinte por cento) de desconto, quando do pagamento total dos impostos, até o vencimento da primeira parcela, calculado sobre o tributo total (incluindo impôsto, taxas e outros emolumentos que existam). Até a vigência dessa lei, o desconto era calculado somente sobre o valor do impôsto.

Tentando estabelecer um critério mais justo, é que formulamos o presente projeto de lei que, dado seus fundamentos, acreditamos mereça a aprovação dos ilustres vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 952/71

SÍNULA: - Dá nova redação ao artigo 242, da Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966, (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei n. 914, de 26 de dezembro de 1.970.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - O artigo 242, da Lei n. 690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei n. 914, de 26 de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 242 - As alíquotas das taxas de Serviços Urbanos serão distribuídas da seguinte forma:

I - TAXA DE LIMPEZA

- a) - Remoção domiciliar, de lixo, diária ...0,7%
- b) - Serviço de varrição0,5%

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO

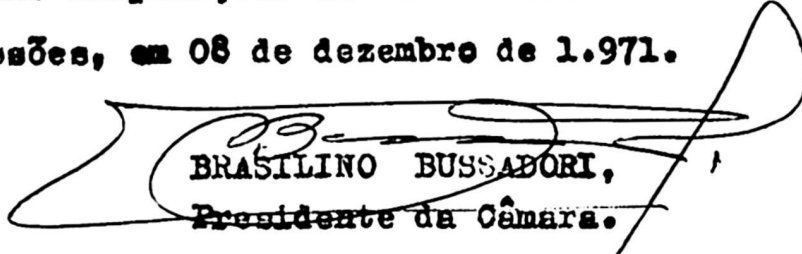
- a) - Luminárias 1,2%
- b) - Lâmpadas Mistas de Mercúrio 1,0%
- c) - Lâmpadas Comuns, de 150-200 velas ... 0,8%
- d) - Lâmpadas Comuns, de 100 velas 0,7%

III - TAXA DE CONSERVAÇÃO

- a) - Asfalto 1,2%
- b) - Paralelepípedos 0,8% "

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1.971.


BRASILINO BUSSADORI,
Presidente da Câmara.


BENEDITO BARONEZA,
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 951/71

Súmula: - Autoriza o Poder Executivo celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

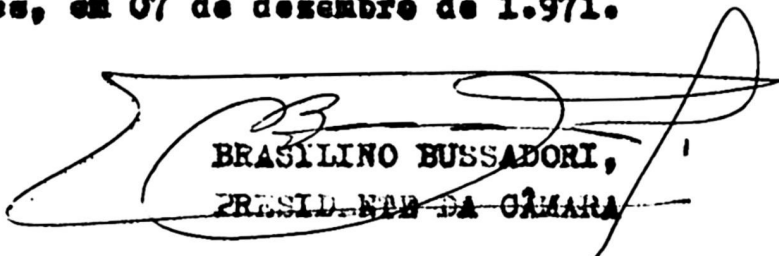
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede no Distrito Federal, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1.971.


BRASILINO BUSSADORI,
PRESIDENTE DA CÂMARA


BENEDITO BARONEZA,

1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 952/71

SÍNULA: - Dá nova redação ao artigo 242, da Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1.966, (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei n. 914, de 26 de dezembro de 1.970.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - O artigo 242, da Lei n. 690, de 21 de dezembro de 1.966 (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei n. 914, de 26 de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 242 - As alíquotas das taxas de Serviços Urbanos serão distribuídas da seguinte forma:

I - TAXA DE LIMPEZA

- a) - Remoção domiciliar, de lixo, diária ...0,7%
- b) - Serviço de varrição0,5%

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO

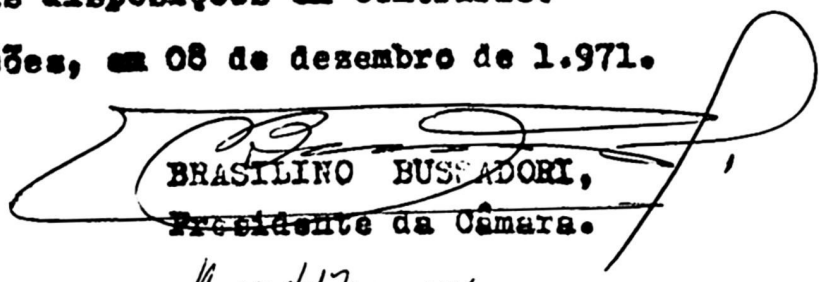
- a) - Luminárias 1,2%
- b) - Lâmpadas Mistas de Mercúrio 1,0%
- c) - Lâmpadas Comuns, de 150-200 velas ... 0,8%
- d) - Lâmpadas Comuns, de 100 velas 0,7%

III - TAXA DE CONSERVAÇÃO

- a) - Asfalto 1,2%
- b) - Paralelepípedos 0,8% "

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1.971.


BRASILINO BUSSADORI,
Presidente da Câmara.


BENEDITO BARONEZA,
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.